



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Projeto de Lei do Legislativo

nº 013/2021

Autor: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Juara, a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que se regerá nos termos desta lei.

Art. 2º A Política instituída tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - a aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II - a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política “Menstruação Sem Tabu” consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar;

III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltado a todos os públicos, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais, sendo destinado:

- a) as alunas das escolas, a partir do ensino fundamental da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar;
- b) as adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão municipal, em situação de vulnerabilidade;
- c) as adolescentes e mulheres em situação de rua;
- d) as adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

Parágrafo único. A disponibilização e distribuição de absorventes que trata o inciso VI deste artigo, sempre que possível, ocorrerá por oferta de absorventes sustentáveis.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único. Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como “componente obrigatório” das cestas básicas no Município de Juara.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do art. 4º, letra d da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Juara - MT, em 14 de maio de 2021.

Ver. Marta Dalpiaz Nepomuceno

(Marta Dalpiaz)

Presidente da Comissão dos Direitos da Mulher

Ver. Sandy de Paula Alves Mainardes

(Sandy)

Relatora da Comissão dos Direitos da Mulher

Ver. Mônica da Silva Costa

(Dra. Monica Costa)

Secretária da Comissão dos Direitos da Mulher

Justificativa

Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei ora proposto tem como objetivo definir uma política pública de conscientização sobre a menstruação, objetivando combater o tabu em torno do tema, bem como a dificuldade à universalização do acesso aos absorventes higiênicos e garantia do acesso à saúde.

A “pobreza menstrual” é a condição de diversas mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social, que não têm acesso a banheiros, saneamento básico e a protetores menstruais como absorventes descartáveis ou ecológicos, o que as leva a recorrerem a métodos inseguros e pouco higiênicos, representando riscos à saúde.

Estima-se que muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começa o período menstrual, ou faltam às aulas numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens. A questão do tabu da menstruação e a falta de acesso aos absorventes higiênicos vai muito além da questão da evasão escolar feminina.

Portanto, evidente a necessidade de uma Política Pública que aborde e trate das questões da menstruação e a falta de acesso aos absorventes higiênicos de forma ampla e abrangente em nosso Município.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Quanto a geração de despesas, o Supremo Tribunal Federal, ao julga o RE 878911/RJ, pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas. Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos

nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Por todos os motivos ora expostos, a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres solicita o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, após os trâmites regimentais.

Câmara Municipal de Juara - MT, em 14 de maio de 2021.

Ver. Marta Dalpiaz Nepomuceno

(Marta Dalpiaz)

Presidente da Comissão dos Direitos da Mulher

Ver. Sandy de Paula Alves Mainardes

(Sandy)

Relatora da Comissão dos Direitos da Mulher

Ver. Mônica da Silva Costa

(Dra. Monica Costa)

Secretária da Comissão dos Direitos da Mulher